



**PROJETO DE LEI Nº 50/2024-L, DE 29/05/2024
AUTÓGRAFO Nº 5888/2024, DE 12/06/2024
LEI Nº
(De autoria do Vereador José Alexandre
Pierroni Dias – MDB)**

Proíbe a comercialização e a administração de medicamentos e vacinas “anti-cio” para cães e gatos no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização e a administração de medicamentos e vacinas “anti-cio” para cães e gatos, sem prescrição médico-veterinária, no âmbito do Município.

Parágrafo único. Entende-se como medicamento e vacina “anti-cio”: os anticoncepcionais e aqueles capazes de controlar os hormônios de forma a inibir a ovulação das fêmeas.

Art. 2º Resta autorizada a comercialização mediante receituário médico-veterinário.

Art. 3º O descumprimento das disposições fixadas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - ao tutor do animal, será aplicada multa de R\$ entre 100 (cem) a 300 (trezentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de acordo com os seguintes vetores, notadamente, culpabilidade, motivos que levaram a prática do fato, antecedentes do infrator, reincidência, circunstâncias concretas do fato, consequências do fato bem como a necessidade de prevenção e punição do fato;

II - no caso de pessoa jurídica, será aplicada multa no valor de 200(duzentas) a 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de acordo com os seguintes vetores, notadamente, culpabilidade, antecedentes do infrator, reincidência, gravidade concreta da conduta, circunstâncias concretas do fato, motivos que levaram a prática do fato, consequências do fato bem como a necessidade de prevenção e punição do fato;

§1º O valor da multa será dobrado em caso de reincidência.

§2º Entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a cinco anos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§3º A incidência das sanções previstas no caput deste artigo em valor superior ao mínimo legal impõe a autoridade competente o dever de fundamentar pormenorizada e individualmente a incidência de cada vetorial e a relação dessa vetorial com o acréscimo do valor da multa efetuado já que a mera comercialização dos produtos mencionados no artigo 1º desacompanhadas de outros elementos externos a ela importará na aplicação da sanção em seu mínimo legal.

Art. 4º Por dever de clareza e de informação, tem-se que constitui a crime ambiental, as práticas ato de abuso, maus tratos, ferimento assim como também os constitui o ato de produzir mutilação de animais, nos termos da legislação federal competente e do art. 32 da Lei nº 9.605/1998.

Art.5º As sanções previstas na Lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art.6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Aprovado na 19ª Sessão Ordinária, de 11 de junho de 2024.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário